



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500064-73.2024.8.26.0622, da Comarca de Itapeva, em que é apelante DIEGO DE PROENCA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500064-73.2024.8.26.0622

3ª Câmara Criminal

Apelante: **DIEGO DE PROENÇA ROSA**

Apeladas: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6263

Apelação criminal. Artigo 306 do CTB. Preliminar. Ilegalidade da abordagem. Inocorrência. Mérito. Reclamo defensivo em busca da absolvição, redução da pena ou exclusão da suspensão da habilitação. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Prova suficiente a sustentar o decreto condenatório.

Pena. Básica mantida no mínimo e assim tornada definitiva. Suspensão da habilitação que compõe o preceito secundário e não pode ser excluída. Regime aberto e substituição mantidos.

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

DIEGO DE PROENÇA ROSA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Wilson Federici Junior, no processo nº 1500064-73.2024.8.26.0622, que tramitou pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva – SP, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito (CP, art. 44, §2º), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período. (fls. 93/98).

Inconformada, apela a i. Defesa sustentando que a abordagem policial foi ilegal, pois não há prova que a rua fosse contramão de direção. No mérito, pleiteia a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pede a redução da pena ao mínimo e a exclusão da pena de suspensão da habilitação (fls. 121/127).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 130/133), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 143/148).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Inicialmente, cabe ressaltar que o réu não foi processado por dirigir na contramão de direção, mas sim por conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância

psicoativa que determine dependência.

Ademais, os guardas municipais não afirmaram que a rua em que o réu trafegava era de mão única, mas sim que o réu conduzia sua motocicleta pela contramão de direção.

Já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal a competência da Guarda Municipal em atividade fiscalizatória de trânsito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. (ADI 5780, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC

28-07-2023)

Ressalto, por oportuno, que o réu é confesso quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive que transitava na contramão de direção.

Ressalto, por fim, que referida preliminar não foi suscitada pela il. Defesa em primeiro grau, onde nenhum questionamento ou prova foi feito nesse sentido, deixando para sustentá-la somente em sede de razões de apelo.

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: preliminar de nulidade – alegação de prejuízo em razão de suposta interferência nas declarações do ofendido – inocorrência – vítima advertida sobre a necessidade de estar sozinha durante sua oitiva – prejuízo não demonstrado – insurgência defensiva, ademais, preclusa – hipótese de nulidade de algibeira – violação ao princípio da boa-fé objetiva – PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – palavras do ofendido seguras e coerentes, além de corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – RECURSO NESTE PONTO IMPROVIDO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – presentes circunstâncias judiciais e legais – existência de causa de aumento de pena – regime prisional adequado – necessária adequação da pena de multa – PARCIAL PROVIMENTO PARA ESTE FIM (TJSP; Apelação

Criminal 1522686-67.2024.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

*JÚRI – PRELIMINAR – Reconhecimento fotográfico. Alegação de inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP. **Questão não suscitada no momento oportuno. Preclusão. Nulidade de algibeira – Rejeição.** MÉRITO – Homicídio qualificado tentado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) – Súmula nº 713 do C. STF. Revisão limitada ao objeto do recurso – Opção dos jurados por uma das versões do fato. Princípio da íntima convicção das decisões dos jurados – Condenação mantida. PENA e REGIME DE CUMPRIMENTO – Base acima do patamar. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima utilizada como circunstância judicial desfavorável (1/6) – Tentativa. Redução no coeficiente mínimo (1/3). Compatibilidade com o iter criminis percorrido – Regime inicial fechado – Apelo desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1500322-96.2021.8.26.0296; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)*

Portanto, não há falar, em situações como tais, em ilegalidade.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito.

Diego de Proença Rosa, qualificado nos autos, foi condenado porque, na data de 20 de janeiro de 2024, por volta de 02hs, na Rua Marcos Kirchner, 25, Vila Ofélia, na cidade e comarca de Itapeva, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que, na data dos fatos, o réu ingeriu bebidas alcoólicas e consumiu substância entorpecente (“maconha”), alterando significativamente sua capacidade psicomotora.

Em seguida, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Diego passou a conduzir a motocicleta da marca/modelo Honda/CG 160 Fan, placa STT9F80, pela via pública. Guardas civis municipais que realizavam patrulhamento avistaram o réu conduzindo a motocicleta na contramão de direção. Por essa razão, deram sinal de parada e realizaram sua abordagem.

Durante a abordagem, os guardas civis verificaram que Diego apresentava sinais notórios de embriaguez. Convidado a realizar o teste de etilômetro, ele se recusou, contudo, diante dos evidentes sinais apresentados, foi constatada sua embriaguez nos moldes da Resolução N° 432 do

CONTRAN.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), relatório de sinais de alteração psicomotora (fls. 11/13), relatório final da autoridade policial (fls. 30/31), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Tácio Cirilo de Moraes, guarda civil municipal, relatou que, juntamente com o colega de farda, estavam na Avenida Coronel Acácio Piedade quando escutaram o barulho de uma moto forte, como era à noite estranharam. Desceram a via sentido ao asilo quando visualizaram a moto. Ao ver a viatura, o motorista entrou na contramão. Conseguiram alcançá-lo no final da via, abordaram-no e colocaram a viatura de forma que ele não conseguisse passar, então teve que parar. O motorista estava com sinais de embriaguez, quase caindo da motocicleta. O réu informou que havia ingerido bebida alcoólica e feito uso de entorpecentes. Ele se recusou a fazer o uso do bafômetro. Disse que havia acabado de deixar sua namorada na casa. O réu não se lembrava que horas eram e apresentava odor

etílico.

Giancarlo Silva de Paula, guarda civil municipal, relatou que estavam próximos à praça do asilo quando visualizaram uma moto entrando na contramão pela Rua Marcos Krischner. Feita a abordagem, o condutor confessou ter ingerido bebida alcoólica e feito uso de entorpecentes. Também se negou a fazer o uso bafômetro. O réu foi preso por embriaguez. Precisaram fazer o uso de algemas, pois o réu fez força ao ser conduzido ao Plantão Policial. O réu estava com sinais de embriaguez, com as vestes desordenadas, voz desconexa, olhos avermelhados, odor etílico e desequilíbrio.

Interrogado em Juízo, o réu Diego de Proença Rosa confessou os fatos. Relatou que fazia entregas no período noturno, havia tomado duas garrafinhas de cerveja, usado “maconha”, deixado sua namorada e estava indo embora. Asseverou que estava firme e sabia o que estava fazendo. Desceu a rua na contramão, pois não havia sinalização. Parou quando viu que a viatura estava atrás da motocicleta. Contou aos guardas que havia bebido e se recusou a fazer o teste do bafômetro. Questionou os guardas sobre o motivo de ser conduzido à delegacia. Disse que não iria, então os guardas começaram a puxá-lo.

Essa a prova amealhada aos autos.

A atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que inexistente dispositivo legal a vedar o agente da lei a servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os guardas municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a

jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Com efeito, os guardas que atenderam a ocorrência confirmaram, tanto na fase investigativa quanto em juízo, que o réu apresentava sinais notórios de embriaguez, além do que estava “quase caindo da motocicleta”.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o § 1º, do artigo 306, do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.706/12, estabelece formas alternativas em que são constatadas as condutas previstas no “caput” do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 306

(...) § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; OU

II Sinais que indiquem, na forma disciplina pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observando o direito à contraprova.”

No caso em análise, não há qualquer dúvida acerca da alteração da capacidade psicomotora do acusado, uma vez que a prova demonstrou que ele apresentava fortes sinais de embriaguez.

Nesse sentido a Jurisprudência:

A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). (STF, HC nº 124.687 - MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29.05.2018).

Ao compulsar os autos, verifico que o fato imputado ao recorrido ocorreu sob a vigência do art. 306 do CTB, alterado pela Lei n. 12.760/2012. Diante desta modificação, ampliaram-se apenas os meios de prova, que permitem, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia sangue ou bafômetro, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeos, testemunhas ou quaisquer evidências em direito admitidos,

respeitada a contraprova. (STJ, Recurso Especial nº 1.824.293 SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Decisão Monocrática, j. 22/08/2019).

À vista das provas colhidas e demais elementos que dos autos constam, ficou caracterizada a prática do crime de direção de veículo automotor sob influência de álcool imputado ao acusado, nos exatos moldes do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97.

Com efeito, após ingerir bebida alcoólica em quantidade suficiente para lhe retirar os reflexos e comprometer sua coordenação motora, o réu conduziu o veículo pela referida via pública e pela contramão de direção, o que atende ao exigido pelo parágrafo 2º do referido disposto legal, para fins de comprovação da condição do agente.

Não se olvide que na nova redação do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com alteração decorrente da Lei nº 11.705/08, o legislador deixou de exigir o perigo de dano para tipificação do crime de embriaguez ao volante, transformando-o em crime de perigo abstrato e a lesividade exigida é inerente à conduta daquele que dirige embriagado. Esta alteração legislativa não pode ser desprezada, pois decorre do anseio social por maior segurança no trânsito.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO**

DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é caracterizado como delito de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AgRe no Habeas Corpus nº 137.655 – PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 29/09/2017).

Frise-se que não se trata de adoção da responsabilidade objetiva. Ao contrário, a influência de bebida alcoólica era evidente e, felizmente, não provocou resultado potencialmente mais grave.

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE QUE A CONDUTA TENHA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA. BASTA A INFLUÊNCIA DO

ÁLCOOL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Descrito crime em tese, ou seja, dirigir veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que teria sido constatado por sinais externos de embriaguez e pelo teste do etilômetro (bafômetro), a tese da falta de justa causa, por atipicidade, não prospera na via eleita. Ir além, para saber da eventual margem de tolerância na medição do aparelho, é tema a ser dirimido na instrução probatória, sob o crivo do contraditório. 4. A espécie, segundo entendimento iterativo desta Corte, é de crime de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Basta que esteja conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 97.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Dessa forma, não há dúvida de que a conduta do apelante configura o crime previsto, eis que se subsumiu às elementares estatuídas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a condenação de rigor.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Seguindo as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, a pena-base foi fixada em 06 meses de detenção, mais 10 dias-multa, além da suspensão da habilitação pelo prazo de 02 meses.

2ª fase. Presente a atenuante da confissão espontânea, a pena restou inalterada, nos termos do disposto na Súmula 231 do STJ.

3ª fase. Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a sanção foi tornada definitiva.

Suspensão da habilitação. A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, estabelecida no mínimo legal de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293 do CTB, está prevista no preceito secundário do tipo penal e, portanto, não pode ser afastada.

Nesse sentido:

*Suspensão condicional do processo Não oferecimento Réu que descumpriu ANPP Prerrogativa do órgão acusador Agente que vinha sendo processado pela prática de outro crime quando do oferecimento da denúncia. Delito de trânsito **Embriaguez ao volante Artigo 306 do CTB** **Materialidade delitiva suficientemente demonstrada***

Confissão Depoimentos seguros e harmônicos dos guardas Manutenção da condenação. Pena Fixação no mínimo legal adequada ao caso. Suspensão da habilitação Imposição legal - Preceito secundário do tipo penal, combinado com artigo 293 do mesmo 'Codex' Suspensão fixada no mínimo legal. Taxa Judiciária Condenação ao pagamento de custas processuais Esfera criminal Concessão, ou não, da Assistência Judiciária Gratuita Irrelevância Isenção/suspensão da exigibilidade de pagamento Inadmissibilidade Inteligência do artigo 804 do Código de Processo Penal. Recurso defensivo improvido (TJSP; Apelação Criminal 1500481-31.2020.8.26.0601; Relator (a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

Regime Prisional. O regime inicial aberto é o adequado à espécie, nos termos do art. 33, da Lei Penal Substantiva, tendo em vista as favoráveis condições pessoais e o “quantum” de pena aplicado.

Substituição. O réu foi beneficiado com a substituição da pena corpórea, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (artigo 312-A do CTB).

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator